



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 149/2019
Projeto de Lei Complementar nº 52/2019
Autoria do Executivo Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, SOB A GESTÃO DA TRANSERP – EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento de tarifa no uso do sistema de transporte público coletivo urbano de passageiros deste Município, às pessoas com deficiência, residentes e domiciliadas em Ribeirão Preto.

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. A avaliação obrigatória da deficiência, para efeitos desta lei, será biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, periodicamente a cada 12 (doze) meses, e considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades, e
- IV – a restrição de participação.

§ 2º. Nos casos identificados como incapacidade permanente, a pessoa com deficiência estará dispensada da reavaliação a que se refere o parágrafo anterior, devendo, a cada 36 (trinta e seis) meses, comparecer ao órgão competente para fazer prova de vida.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º. O Poder Executivo, através de ato regulatório, criará instrumentos e definirá os critérios de enquadramento para avaliação da deficiência e do deferimento do pedido de isenção.

Art. 3º. Para os efeitos e cumprimento desta lei, através de ato do Poder Executivo, será constituída a Comissão Deliberativa, formada por equipe de servidores de carreira com as necessárias competências acadêmicas e funcionará nos termos e critérios definidos na regulamentação de execução desta lei.

Art. 4º. A isenção de que trata esta lei se estenderá a um acompanhante para a pessoa com deficiência, desde que comprovada a sua indispensabilidade perante a equipe multidisciplinar e, tal situação, deverá ser registrada e cadastrada no sistema em caráter unipessoal.

§ 1º. O direito do acompanhante só terá validade no uso do sistema quando o mesmo estiver acompanhando a pessoa com deficiência.

§ 2º. A utilização do benefício concedido por esta lei será pessoal e intransferível nos limites estabelecidos nesta lei e respectiva regulamentação, precedida da emissão, pela TRANSERP, do Cartão Eletrônico da categoria Especial.

Art. 5º. A TRANSERP será responsável pelos procedimentos pertinentes à fiscalização do uso do benefício, tanto em relação ao titular, quanto ao seu acompanhante.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o **caput** deste artigo será exercida pelos motoristas, por agentes da TRANSERP ou da concessionária, bem como pelo sistema de biometria através de reconhecimento facial.

Art. 6º. A adulteração ou falsificação do Cartão Eletrônico da categoria Especial, bem como o seu uso indevido, implicará nas penalidades já previstas no Decreto nº 199, de 31 de agosto de 2015.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 7º. As disposições desta lei se aplicam, também, às solicitações para utilização do serviço de transporte especial, prestado por veículos adaptados, destinado a usuários de cadeira de rodas, ressalvados os casos decorrentes de decisões judiciais.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará as formalidades e procedimentos administrativos necessários ao cumprimento desta lei, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003.

Art. 9º. Para fins do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da isenção autorizada por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente, alocando recursos necessários por meio da transposição, remanejamento ou transferência.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente